

Emenda nº _____ ,
(Ao PL Nº 4470/2020)

Exclui-se a alínea “k” do art. 14 e o inciso X, do art. 26, e acrescenta-se o art. 26-A à Lei 10.233/2001, na forma do art. 1º do PL:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
III -

.....
k) (excluído)

.....” (NR)

“Art. 26.

.....
26-A – O transporte rodoviário compartilhado de passageiros, é o serviço contratado por intermédio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, cujas condições mínimas de operação serão aquelas definidas em resolução específica da ANTT.

Parágrafo primeiro. Poderão as autorizatárias do transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros dos sistemas regular e por afretamento se valerem da modalidade de compartilhamento, desde que a viagem seja autorizada pela Agência.

Parágrafo segundo. Na resolução de que trata o “caput” serão estabelecidos exclusivamente critérios para a preservação da segurança dos usuários, condutores e da via, sendo vedado:

I - para o autorizatário do transporte regular, o descumprimento da regularidade, continuidade, eficiência, generalidade e modicidade tarifária, admitindo-se o serviço compartilhado, desde que prestado além do esquema operacional e frequência mínima previamente aprovados junto à Agência, quando se tratar do uso de plataforma fechada.

II - para o autorizatário do transporte por afretamento, a imposição de restrições que violem a liberdade contratual, tais como limitações sobre itinerários, escalas ou obrigação de retorno, bem como a forma de rateio do frete.

.....” (NR)

SF/21056.84240-66
|||||

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda de cunho supressivo e aditivo objetiva aperfeiçoar a redação original do PL 4470/2020 que trata da intermediação do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros por meio de plataformas de tecnologia.

A presente emenda mantém o espírito de reservar a ANTT a autonomia de regulação dessa nova modalidade de contratação a serviço da população, sem que no entanto seja considerada uma modalidade autônoma de transporte. O uso das plataformas diz respeito à forma pela qual o serviço é contratado e as reservas ora estabelecidas vem com o objetivo de salvaguardar a autonomia de vontade das partes e a liberdade de contratação.

As plataformas de tecnologia estão presentes tanto para a contratação do transporte regular de passageiros como para o transporte coletivo rodoviário de natureza privada. Propõe-se que as viagens realizadas no modelo de contratação compartilhada sejam autorizadas pela ANTT e que no âmbito do transporte coletivo regular, possam ser utilizadas na operação em favor do operador e da população, ou ainda que o mesmo operador possa se valer da sua infraestrutura para operar sobre demanda, através de plataformas fechadas, quando não estiver cumprindo o esquema operacional mandatório da licença de operação.

Com relação ao operador do transporte por fretamento, tem sido amplamente visto que as plataformas têm ganhado adesão por parte da população e dos próprios operadores, esses em razão da redução da ociosidade imposta pelo regime tradicional do fretamento. Por isso, propõe-se maior segurança jurídica para o uso das plataformas e liberdade para atendimento à demanda, considerando a natureza privada do serviço.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE

SF/21056.84240-66